



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5122 - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br

Autos nº. 0104191-13.2026.8.04.1000

Processo n.: 0104191-13.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s): • Pomar Comercio de Derivados de Petroleo e Construção representado(a) por Clovis Ferreira da Cruz Junior

Réu(s): • BANCO ITAÚ BMG S/A
• BANCO BRADESCO S/A
• BANCO DA AMAZÔNIA BASA
• BANCO SAFRA S/A
• BANCO SANTANDER BRASIL S/A
• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
• Carlos Alberto da Silva
• Credores

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por Construtora Pomar S/A, cujo processamento foi deferido por decisão de mov. 7.1, posteriormente integrada e complementada pelas decisões de movs. 39.1 e 116.1.

Na decisão de mov. 116.1, este Juízo apreciou os embargos de declaração opostos pelo Banco John Deere S.A. e pela Caixa Econômica Federal, corrigiu erro material quanto à identificação do Banco John Deere S.A., bem como delimitou os efeitos da tutela de preservação dos bens de capital essenciais, manteve a extensão excepcional dos efeitos suspensivos aos sócios avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores nos limites ali fixados.

Esclareceu o alcance das determinações relativas a cláusulas resolutivas, vencimento antecipado, protestos, inscrições restritivas e astreintes, tornou sem efeito o edital de mov. 62.1, e determinou a expedição do primeiro edital nos termos do art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e anotou os agravos de instrumento interpostos pelo Banco Safra S.A. e pelo Ministério Público.

Ainda, deixou de exercer juízo de retratação quanto à decisão de mov. 7.1, bem como determinou ao Administrador Judicial a apresentação de relatório preliminar específico (mov. 116.1).

Posteriormente, o Banco Bradesco S.A. apresentou manifestação informando a juntada dos contratos e extratos dos últimos cinco anos firmados com a recuperanda, em cumprimento à decisão de mov. 39.1, ressaltando que a juntada não importaria aceitação dos termos decisórios e requerendo que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados indicados na petição (mov. 134.1).

Juntou procuração, substabelecimento, contrato e extensa documentação bancária correlata (movs. 134.2/134.5).

O Ministério Público apresentou parecer tomando ciência da decisão de mov. 116.1 e manifestando-se favoravelmente aos itens “g” e “h” do *decisum*, que acolheram a manifestação do Administrador Judicial para tornar sem efeito o edital de mov. 62.1 e determinar a expedição do primeiro edital da recuperação judicial, nos termos do art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 137.1).

Na sequência, a recuperanda apresentou manifestação requerendo providências em relação a ação de execução ajuizada pelo Banco Safra S.A. em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, bem como em relação aos embargos à execução correlatos, sustentando a necessidade de comunicação àquele Juízo acerca da presente recuperação judicial e de remessa dos feitos a este Juízo recuperacional (mov. 140.1).

A documentação juntada indica a existência da execução de título extrajudicial nº 4038872-02.2026.8.26.0100, proposta pelo Banco Safra S.A., e dos embargos à execução nº 4090652-78.2026.8.26.0100, opostos pela recuperanda perante o mesmo Juízo paulista (movs. 140.3 e 140.4).

Na mesma manifestação, a recuperanda alegou suposto descumprimento das decisões proferidas nestes autos pelos Bancos Itaú e Bradesco, afirmando que teriam ocorrido resgates/apropriações de valores vinculados a garantias prestadas por sócio avalista, em especial investimentos que, segundo a recuperanda, alcançariam R\$ 8.431.300,36 junto ao Itaú e R\$ 9.941.523,91 junto ao Bradesco.

Requeru, assim, a intimação das instituições financeiras para depósito judicial integral dos valores reputados indevidamente apropriados, acrescidos de rendimentos, juros, atualização monetária e demais ganhos financeiros, bem como a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 50 dias, em caso de descumprimento (mov. 140.1).

Juntou resumo de resgates atribuído ao Bradesco, referente a aplicações vinculadas ao sócio Clóvis Ferreira da Cruz Junior (mov. 140.5).

Por fim, o Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação informando a juntada de documentação remanescente, em cumprimento à decisão de mov. 39.1, notadamente cópias dos contratos nº 30290-000000313492969 e nº 30551-000000401399209, ressaltando que a juntada não implica renúncia ao direito de discutir a extraconcursalidade do crédito listado pela recuperanda, a higidez das garantias constituídas e a efetiva natureza do crédito.

Requeru, ainda, a realização de intimações exclusivamente em nome dos advogados indicados na petição (mov. 141.1), tendo juntado documentos contratuais correlatos (movs. 141.2/141.3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da juntada documental pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Itaú Unibanco S.A.

O Banco Bradesco S.A. apresentou contratos e extratos dos últimos cinco anos firmados com a recuperanda, em cumprimento à determinação anteriormente proferida por este Juízo, ressaltando expressamente que a juntada documental não importa aceitação das decisões proferidas nestes autos nem renúncia a medidas processuais cabíveis (movs. 134.1/134.5).

Ainda, nota-se que o Itaú Unibanco S.A., por sua vez, apresentou documentação remanescente relacionada aos contratos nº 30290-000000313492969 e nº 30551-000000401399209, também ressaltando que a juntada não implica renúncia à discussão sobre a natureza do crédito, eventual extraconcursabilidade, higidez das garantias e demais matérias jurídicas pertinentes (movs. 141.1/141.3).

Por ora, recebo a documentação apresentada pelas instituições financeiras, sem prejuízo de posterior análise da suficiência, completude, classificação, sujeição ou extraconcursabilidade dos créditos, bem como da natureza e extensão das garantias, nos meios próprios previstos na Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, a apresentação de contratos e extratos em cumprimento à ordem judicial não implica, por si só, reconhecimento de sujeição do crédito ao regime recuperacional, renúncia a garantias ou preclusão quanto à discussão da natureza jurídica da obrigação, de modo que tais questões deverão ser examinadas, se necessário, no âmbito da verificação administrativa de créditos, das divergências, habilitações ou impugnações, ou ainda em incidente específico, observados o contraditório e a competência do Juízo recuperacional para controle dos atos que possam afetar a preservação da empresa.

Assim, **determino a juntada e o registro da documentação apresentada nos movs. 134.1/134.5 e 141.1/141.3, devendo o Administrador Judicial considerá-la na análise preliminar determinada no mov. 116.1** e, quando pertinente, na verificação administrativa dos créditos.

Quanto aos pedidos de intimação exclusiva formulados pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Itaú Unibanco S.A., anote-se a representação processual indicada, observando-se, na medida da viabilidade do sistema, o disposto no art. 272, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da validade das intimações realizadas na forma ordinária do sistema eletrônico quando houver pluralidade de procuradores habilitados.

Da manifestação do Ministério Público no mov. 137.1

O Ministério Público tomou ciência da decisão de mov. 116.1 e manifestou-se favoravelmente aos itens “g” e “h” do *decisum*, que tornaram sem efeito o edital de mov. 62.1 e determinaram a expedição do primeiro edital da recuperação judicial, nos termos do art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 137.1).

Considerando a manifestação ministerial e a decisão já proferida no mov. 116.1, **cumpra-se a determinação de expedição e publicação do primeiro edital, caso ainda não integralmente cumprida, com observância expressa do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial.**

Ressalte-se que a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 somente deverá ocorrer após a efetiva apresentação do plano de recuperação judicial e mediante nova deliberação judicial, conforme já estabelecido no mov. 116.1.

Do pedido de comunicação ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

A recuperanda requer que este Juízo comunique ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP a existência da presente recuperação judicial e solicite a remessa da execução e dos embargos à execução correlatos a este Juízo recuperacional (mov. 140.1).

Conforme documentos juntados pela parte, tramita perante aquele Juízo da Comarca de São Paulo, a execução de título extrajudicial nº 4038872-02.2026.8.26.0100, ajuizada pelo Banco Safra S.A., tendo como executados a Construtora Pomar S/A, Martha Moutinho da Costa Cruz e Clóvis Ferreira da Cruz Junior, no valor de R\$ 1.483.142,21 (um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), fundada em Cédula de Crédito Bancário.

Também há notícia de embargos à execução nº 4090652-78.2026.8.26.0100, opostos pela recuperanda, com alegações relacionadas à liquidez do título, conexão com ação revisional e necessidade

de observância da recuperação judicial (movs. 140.3/140.4).

Isso posto, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o **deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos sujeitos ao regime recuperacional, bem como a proibição de atos constritivos sobre bens do devedor oriundos de demandas cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial.**

No entanto, a existência da recuperação judicial não impõe, de forma automática e indiscriminada, a remessa de toda e qualquer ação de conhecimento, execução ou embargos à execução para o Juízo recuperacional, sobretudo quando há discussão de mérito sobre liquidez, exigibilidade, validade do título, classificação do crédito, sujeição ao regime recuperacional ou responsabilidade de coobrigados. Assim, cabe ao Juízo em que tramita a demanda de origem observar a suspensão legal, quando aplicável, bem como deliberar, em primeira linha, sobre atos processuais próprios daquela ação, sem prejuízo da competência deste Juízo recuperacional para controlar atos de constrição que recaiam sobre bens da recuperanda ou que comprometam a preservação da empresa.

Nesses termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa, especialmente para avaliar a essencialidade de determinados bens à continuidade da atividade empresarial. Conforme entendimento consolidado, o Ministro Humberto Martins afirma que, iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. 2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no CC: 199612 DF 2023/0316732-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 30/04/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

Essa competência visa a preservar o princípio da preservação da empresa, garantindo que o plano de soerguimento não seja frustrado por atos expropriatórios individuais. Assim, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais, o controle sobre a viabilidade da constrição de bens essenciais permanece sob a égide do Juízo universal. Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da

liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

É cediço que **a recuperação judicial do devedor principal não afeta, em regra, as obrigações dos coobrigados, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, de modo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a **cláusula do plano de recuperação que prevê a suspensão ou supressão de garantias é legítima, mas sua eficácia se restringe aos credores que com ela consentiram expressamente, não sendo oponível aos dissidentes ou ausentes da assembleia**. Conforme decidido no REsp 2.059.464/RS, temos que a **anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição**, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023)

Diante de tal circunstância jurídica, temos que tal entendimento **reforça a natureza excepcional de qualquer medida que estenda a proteção da recuperanda aos seus garantidores**, justificando a cautela deste Juízo e a necessidade de um contraditório robusto antes de se determinar a devolução de valores oriundos de garantias legalmente constituídas.

A competência deste Juízo, portanto, deve ser exercida de forma cooperativa e funcional, a fim de evitar decisões conflitantes e preservar a *par conditio creditorum*, sem esvaziar a competência do Juízo de origem para análise das matérias próprias da execução e dos embargos, especialmente quanto a questões de liquidez, exigibilidade e validade do título executivo. Dessa forma, **defiro parcialmente o pedido da recuperanda, para determinar a expedição de ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 4038872-02.2026.8.26.0100 e dos embargos à execução nº 4090652-78.2026.8.26.0100, conforme dispositivo.

Indefiro, por ora, o pedido de determinação direta de remessa dos autos do TJ/SP a este Juízo, sem prejuízo de reavaliação caso haja ato construtivo concreto sobre bem essencial da recuperanda, conflito positivo de competência, decisão conflitante ou provocação específica devidamente instruída.



Do pedido de depósito judicial dos valores supostamente resgatados pelo Itaú e pelo Bradesco

A recuperanda sustenta que o Banco Itaú e o Banco Bradesco teriam promovido resgates de valores vinculados a garantias prestadas por sócio avalista, em suposto descumprimento das decisões de movs. 39.1 e 116.1. Requer, por isso, a intimação das instituições financeiras para depósito judicial dos valores de R\$ 8.431.300,36 (oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos reais e trinta e seis centavos), atribuídos ao Itaú, e R\$ 9.941.523,91 (nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), atribuídos ao Bradesco, acrescidos de rendimentos, juros, atualização monetária e demais ganhos financeiros, além da fixação de astreintes (mov. 140.1).

Diante da narrativa, nota-se que **o pedido pressupõe a análise de contratos bancários, garantias, cessões fiduciárias, aplicações financeiras, datas de resgate, titularidade dos valores, natureza dos créditos, eventual sujeição ao regime recuperacional, alcance subjetivo e objetivo das decisões de movs. 39.1 e 116.1, bem como eventual descumprimento de ordem judicial** e, embora a decisão de mov. 39.1, mantida e esclarecida no mov. 116.1, tenha reconhecido proteção excepcional contra atos que possam esvaziar a utilidade do processo recuperacional e comprometer a preservação da empresa, também ficou expressamente consignado que tal proteção não constitui blindagem ampla, automática e definitiva de todo o patrimônio dos sócios avalistas, fiadores, coobrigados ou terceiros garantidores, nem extingue, invalida ou suprime garantias pessoais ou reais regularmente constituídas.

Desse modo, eventual determinação de depósito judicial integral dos valores indicados pela recuperanda exige contraditório específico, sobretudo porque **as instituições financeiras envolvidas devem esclarecer a data exata dos resgates ou apropriações; a origem contratual de cada lançamento; se os atos ocorreram antes ou depois de sua ciência inequívoca das decisões proferidas nestes autos; se decorreram de exercício contratual de garantia fiduciária, compensação, vencimento antecipado ou outro mecanismo; se os valores pertenciam à recuperanda ou a terceiro garantidor; e se a medida teve potencial concreto de afetar bens essenciais, fluxo operacional ou atividade empresarial da recuperanda.**

Destaca-se que o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, em hipóteses de recomposição patrimonial de possível afetação de garantias bancárias, a **prudência processual recomenda a formação de contraditório mínimo**, salvo quando demonstrada urgência extrema e risco de irreversibilidade imediata, o que, **neste momento, não se extrai de modo suficientemente seguro apenas da manifestação unilateral da recuperanda.**

Todavia, a **existência de alegação concreta de resgates após o deferimento do processamento da recuperação judicial, associada ao montante apontado e à tutela já deferida em favor da preservação da empresa, justifica a adoção imediata de providências instrutórias e conservatórias, a fim de evitar agravamento da controvérsia até ulterior deliberação.**

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os **atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal**, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Portanto, atos que importem na expropriação de recursos, mesmo que indiretamente, e que possam comprometer o capital de giro ou a capacidade de soerguimento da recuperanda, devem ser objeto de controle pelo Juízo da recuperação, a fim de assegurar a efetividade do processo e o princípio da preservação da empresa.

Desse modo, determino a intimação do Banco Itaú e do Banco Bradesco para que, no **prazo comum de 5 (cinco) dias**, manifestem-se especificamente sobre o pedido formulado pela recuperanda no mov. 140.1, devendo apresentar, de forma clara e organizada:

a) Relação discriminada de todos os resgates, amortizações, compensações, apropriações, liquidações, bloqueios ou transferências realizadas a partir de 15/04/2026 envolvendo aplicações financeiras, VGBL, previdência privada, cessões fiduciárias, contas, investimentos ou garantias vinculadas à recuperanda, a Clóvis Ferreira da Cruz Junior ou a Martha Moutinho da Costa Cruz;

b) Indicação da data, valor bruto, valor líquido, produto financeiro, titularidade, contrato vinculado, fundamento contratual e destinação de cada movimentação;

c) Cópia integral dos contratos, aditivos, termos de garantia, instrumentos de cessão fiduciária, extratos e demonstrativos de evolução do débito relacionados aos valores questionados;

d) Informação expressa sobre a data em que cada instituição financeira teve ciência das decisões de movs. 7.1, 39.1 e 116.1;

e) Manifestação específica sobre a possibilidade de recomposição voluntária, depósito judicial ou manutenção em conta vinculada dos valores controvertidos até deliberação deste Juízo;

f) Esclarecimento sobre eventual alegação de extraconcursalidade do crédito ou de não sujeição dos valores ao regime recuperacional.

Até ulterior deliberação, **determino que o Banco Itaú e o Banco Bradesco se abstenham de promover novos resgates, compensações, liquidações, apropriações, transferências ou atos equivalentes sobre aplicações financeiras, previdência privada, VGBL, investimentos, contas vinculadas ou garantias prestadas pela recuperanda ou por seus sócios avalistas**, quando tais atos estiverem relacionados a créditos sujeitos ou potencialmente sujeitos à presente recuperação judicial, salvo autorização judicial expressa ou demonstração, em petição própria, de que o ato não possui relação com créditos sujeitos, não atinge a recuperanda, não compromete bens essenciais e não esvazia a utilidade do processo recuperacional.

Tais questões serão reapreciadas após a manifestação das **instituições financeiras**.

Da multa requerida

A recuperanda requer a fixação de multa diária para cada instituição financeira que deixar de cumprir eventual ordem de depósito judicial (mov. 140.1).

Neste momento, **o pedido de depósito judicial integral dos valores ainda depende de contraditório específico, razão pela qual não cabe fixar, desde logo, multa vinculada a obrigação que ainda não foi definitivamente imposta.**

Não obstante, **a ordem de abstenção de novos atos de resgate, compensação, liquidação, apropriação, transferência ou ato equivalente, nos termos acima delimitados, deve ser observada imediatamente após a intimação das instituições financeiras, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por instituição, sem prejuízo de posterior revisão, majoração, redução ou exclusão, conforme art. 537, §1º, do Código de Processo Civil.**

Destaca-se que a incidência de astreintes dependerá de demonstração concreta de intimação válida, clareza da obrigação, possibilidade técnica de cumprimento e descumprimento injustificado, assegurado o contraditório.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **RECEBO** a documentação apresentada pelo Banco Bradesco S.A. nos movs. 134.1/134.5, sem prejuízo de posterior análise quanto à suficiência documental, natureza do crédito, sujeição ou extraconcursalidade, higidez das garantias e demais matérias próprias da recuperação judicial;

b) **RECEBO** a documentação apresentada pelo Itaú Unibanco S.A. nos movs. 141.1/141.3, sem prejuízo de posterior análise quanto à suficiência documental, natureza do crédito, sujeição ou extraconcursalidade, higidez das garantias e demais matérias próprias da recuperação judicial;

c) **REGISTRE-SE** no sistema os pedidos de intimação exclusiva formulados pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Itaú Unibanco S.A., observando-se o art. 272, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil;

d) **CUMpra-SE** a decisão de mov. 116.1 quanto à expedição e **publicação do primeiro edital da recuperação judicial**, nos termos do **art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, considerando, inclusive, a manifestação favorável do Ministério Público no mov. 137.1;

e) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela recuperanda no mov. 140.1, para determinar a expedição de **ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 4038872-02.2026.8.26.0100 e dos embargos à execução nº 4090652-78.2026.8.26.0100, comunicando a existência da presente recuperação judicial, o deferimento do processamento no mov. 7.1, a existência do *stay period* e o teor das decisões de movs. 7.1, 39.1 e 116.1, especialmente quanto à necessidade de submissão a este Juízo de eventuais atos constritivos sobre bens da recuperanda ou capazes de comprometer bens essenciais à atividade empresarial;

f) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de determinação direta de remessa dos autos em trâmite perante o Juízo paulista a este Juízo, sem prejuízo de reavaliação caso haja ato construtivo concreto, conflito de competência, decisão conflitante ou provocação específica devidamente instruída;

g) **DETERMINO** a intimação do Banco Itaú e do Banco Bradesco para que, no **prazo comum de 5 (cinco) dias**, manifestem-se especificamente sobre o pedido da recuperanda de mov. 140.1, apresentando as informações e documentos discriminados na fundamentação desta decisão;

h) **DETERMINO**, até ulterior deliberação, que o Banco Itaú e o Banco Bradesco se abstenham de promover novos resgates, compensações, liquidações, apropriações, transferências ou atos equivalentes sobre aplicações financeiras, previdência privada, VGBL, investimentos, contas vinculadas ou garantias prestadas pela recuperanda ou por seus sócios avalistas, quando tais atos estiverem relacionados a créditos sujeitos ou potencialmente sujeitos à presente recuperação judicial, salvo autorização judicial expressa ou demonstração prévia, em petição própria, de que o ato não possui relação com créditos sujeitos, não atinge a recuperanda, não compromete bens essenciais e não esvazia a utilidade do processo recuperacional, sob pena de **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por instituição financeira**, sem prejuízo de posterior revisão, majoração, redução ou exclusão, conforme art. 537, §1º, do Código de Processo Civil;

i) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de imediata determinação de depósito judicial integral dos valores de R\$ 8.431.300,36 (oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil e trezentos reais e trinta e seis centavos) e R\$ 9.941.523,91 (nove milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), sem prejuízo de reapreciação após contraditório específico, manifestação das instituições financeiras e parecer técnico do Administrador Judicial;

j) Caso sobrevenha comunicação de efeito suspensivo, tutela recursal ou decisão nos agravos de instrumento interpostos pelo Banco Safra S.A. e pelo Ministério Público, retornem os autos imediatamente conclusos.

Providências a serem adotadas pela 2ª UPJ:

- Cumprir a decisão de mov. 116.1 quanto à **expedição e publicação do primeiro edital da recuperação judicial, nos termos do art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, caso ainda não integralmente cumprida, certificando expressamente que o edital deverá observar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências diretamente ao Administrador Judicial.

- **Expedir ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**, nos autos da execução nº 4038872-02.2026.8.26.0100 e dos embargos à execução nº 4090652-78.2026.8.26.0100, comunicando:

- A existência da presente recuperação judicial;

- O deferimento do processamento no mov. 7.1;

- A existência do stay period;

- O teor das decisões de movs. 7.1, 39.1 e 116.1;

- A necessidade de submissão a este Juízo de eventuais atos constritivos sobre bens da recuperanda ou capazes de comprometer bens essenciais à atividade empresarial.

- **Expedir mandado de intimação do Banco Itaú e do Banco Bradesco para que se abstenham de novos resgates, compensações, liquidações, apropriações, transferências ou atos equivalentes, nos limites fixados na decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por instituição financeira.**

Intimem-se com urgência.

Manaus, 16 de Junho de 2026.

DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO
Juiz de Direito